



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12719.001259/2007-45
Recurso nº 142.686 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.588 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2010
Matéria MULTA DIVERSA
Recorrente DARIOPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 04/12/2003

RIPI. Os que emitirem nota fiscal que não corresponda à saída efetiva do produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 400/68)

ÔNUS DA PROVA.

Cabe à defesa o ônus da prova dos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos da pretensão fazendária. Os fatos alegados pelo Contribuinte devem ser por ele provados.

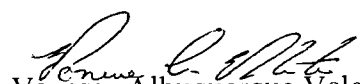
Não tendo o contribuinte apresentado qualquer prova ou argumento capaz de elidir o que lhe foi imputado, há de ser mantida a procedência do lançamento tributário.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Vanessa Albuquerque Valente - Relatora

EDITADO EM: 09/03/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corinto Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Vanessa Albuquerque Valente e Valdete Aparecida Marinheiro.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto integralmente o relatório componente da decisão recorrida, às fls. 442/446, que transcrevo, a seguir:

“Contra a empresa acima qualificada, foi emitido o auto de infração de fls. 01/05, em virtude da apuração em procedimento fiscal de emissão de notas fiscais que não correspondam à saída efetiva dos produtos nela descritos (Multa Regulamentar - Imposto sobre Produtos Industrializados), conforme Relatório de Procedimento Fiscal às fls. 06/24, para exigir o crédito tributário de R\$ 1.151.781,41.

De acordo com a descrição dos fatos do auto de infração, que remete ao Termo de Constatação Fiscal, o lançamento decorre da aplicação de multa igual ao valor comercial das mercadorias, expresso nas notas fiscais (fls. 53/67) que instruíram as Declarações de Exportação nº 2031184198/8 e 2031184178/3, em razão de ter sido comprovado no Relatório de Procedimento Fiscal que referidas notas, bem como os BL's e as próprias declarações foram fraudulentamente produzidas, uma vez que não houve o embarque dos bens para o exterior, ou seja, não se processou a efetiva saída dos produtos na forma descrita nas mencionadas notas fiscais, que apontam como adquirente a empresa Unilever PTZ, localizada na República Checa.

Juntamente com a autuada, empresa Darioplast Indústria de Plásticos Ltda, foram considerados responsáveis solidários os contribuintes abaixo relacionados, qualificados no Auto de Infração (fl. 01) e no Relatório de Procedimento Fiscal no tópico 6 que trata da responsabilidade tributária:

- 1) Fábio da Silva Gonçalves, CPF nº 035.906.427-26, endereço na Rua das Malvinas, 18, Bairro Itaciba, Cariacica/ES;*
- 2) Agnaldo Gonzaga dos Santos, CPF nº 146.001.455-34, endereço na Rua das Violetas, 151, Bairro Cruzeiro do Sul, Cariacica/ES.*

Cientificada da autuação em 18/09/2007, a empresa ingressou tempestivamente com impugnação de fls. 221/245, instruída com os documentos de fls. 246/428, alegando, em síntese, o que segue:



1) Inicialmente descreve sobre a atuação e a administração da empresa, inclusive descrevendo as operações de Drawback realizadas, na qual consta que o sócio gerente da impugnante, Sr. Osvaldo Dario de Souza, recebeu trabalhos de assessoria de uma pessoa de nome José Carlos, para obter a regularização dos procedimentos realizados junto ao DECEX e demais órgãos vinculados;

2) Requer impropriedade do lançamento por evidente erro de capitulação;

3) Afirma que toda a responsabilidade dos fatos narrados na autuação é do Sr. José Carlos, conforme já explicado durante as exposições sobre atuação e administração da empresa, sendo que não há a configuração de dolo por parte do dirigente da empresa autuada, Sr. Osvaldo;

4) Quanto aos fatos narrados no Termo de Constatação Fiscal em relação às exportações fictícias, alega a impugnante que não possui conhecimentos dos procedimentos em análise, nem ao menos possui conhecimento de quem sejam o Sr. Fábio da Silva Gonçalves e o Sr. Agnaldo Gonzaga dos Santos e sua empresa Lirio Agência Marítima Comércio Importação e Exportação Ltda;

5) Ocorre acumulo de penalidades para o mesmo fato gerador, ou seja, a cobrança do suposto crédito e a cassação dos registros operacionais de forma a impedir a habilitação da empresa a continuar importando ou exportando;

6) Em que pese a confusão no auto de infração quanto à capitulação, destaca que sobre o IPI houve denúncia espontânea através do processo nº 13964.000271/2004-51, e de qualquer jeito, a cobrança do IPI no presente caso é indevida pois o imposto está suspenso ou é inexistente;

7) Destaca os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, vedação ao confisco, capacidade contributiva, onde a legislação não pode ser aplicada somente ao que interessa o fisco;

8) Requer, ao final, que seja apreciada liminar por evidente erro de capitulação, pois o lançamento, ou trata-se de cobrança de IPI, ou, de multa isolada, assim como, pede o reconhecimento que a empresa Darioplast Indústria de Plásticos Ltda não teve benefício e o Sr. Osvaldo Dario de Souza não agiu de forma dolosa.

FÁBIO DA SILVA GONÇALVES, arrolado como responsável solidário, cientificado do procedimento fiscal conforme aviso de recebimento de fl. 216, não apresentou impugnação.

AGNALDO GONZAGA DOS SANTOS, arrolado como responsável solidário, cientificado do procedimento fiscal conforme aviso de recebimento de fl. 215, ingressou tempestivamente com a impugnação de fls. 431/432, alegando, em síntese, que não conhece a empresa Darioplast Indústria de



Plásticos Ltda e que a mesma e o despachante Fábio da Silva Gonçalves utilizaram sua senha no Siscomex, nas operações de exportação, sem a sua anuência e conhecimento. Não possui conhecimento das irregularidades cometidas e afirma ser uma das exigências do despachante ter sua senha em poder para operar o Siscomex.

Consta do processo que foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais, protocolada sob o nº 12719.001261/2007-14, consoante Portaria SRF nº 326, de 2005."

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto –SP, ao apreciar as razões aduzidas na Impugnação, julgou procedente o lançamento, conforme Decisão DRJ/RPO N.º 14-18.802, de 05 de março de 2008, fls. 442/446, assim ementada:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 04/12/2003

*NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM.*

Devem figurar no pólo passivo da obrigação tributária, como contribuintes solidários, as pessoas têm interesse comum nas situações que se constituíram em fatos geradores dos tributos.

INCONSTITUCIONALIDADE.

Falece competência à autoridade julgadora de instância administrativa para a apreciação de aspectos relacionados com a constitucionalidade ou legalidade das normas tributárias regularmente editadas, tarefa privativa do Poder Judiciário. Por esse mesmo motivo, também não lhe cabe a análise da alegação de confisco.

NULIDADE, IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe à defesa o ônus da prova dos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos da pretensão fazendária.

Lançamento Procedente

Regularmente cientificada do acórdão de primeira instância, em 29 de abril de 2008, a Contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário, em 29 de maio de 2008. Nessa petição, a Recorrente, reitera suas razões de fato e de direito contidas na inicial, pugnando, ao final, pelo provimento do pedido principal e seus consectários, em especial, pelo que reconhecimento de que a empresa, Darioplast Indústria de Plásticos Ltda., não obteve nenhum benefício ilícito em prejuízo do fisco.

Kol

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa. Posteriormente, foram os autos distribuídos a esta Conselheira.

É o relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e, por esse motivo, deve ser conhecido.

Conforme relatado, trata-se da exigência de multa igual ao valor comercial das mercadorias, expresso nas notas fiscais, de fls. 53/67, que instruíram as Declarações de Exportação nº 2031184198/8 e 2031184178/3, em razão de ter sido comprovado no Relatório de Procedimento Fiscal que referidas notas, bem como os BL's e as próprias declarações foram fraudulentamente produzidas, uma vez que não houve o embarque dos bens para o exterior, ou seja, não se processou a efetiva saída dos produtos na forma descrita nas mencionadas notas fiscais, que apontam como adquirente a empresa Unilever PTZ, localizada na República Checa.

Na presente questão, da análise das peças que substanciam os autos, entendo que o acórdão de 1ª instância está irretocável, portanto, não merece reparos.

Nesse contexto, adoto como fundamentos de decidir, o voto constante da decisão de recorrida, abaixo parcialmente transcrito:

“No que pertine ao mérito do litígio, muito embora o recorrente pretenda seja julgado improcedente o lançamento fiscal, não trouxe ele qualquer argumento para sustentar sua pretensão, limitando-se à uma negativa geral.

Cabe novamente transcrever o disposto no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (alterado pelas Leis nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, e nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997), art. 16, III, que disciplina o processo administrativo fiscal:

Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

É imperioso ressaltar que, no que diz respeito ao ônus da prova na relação processual tributária, a idéia de onus probandi não significa, propriamente, a obrigação, no sentido da existência de dever jurídico de provar, tratando-se antes de uma necessidade ou risco da prova, sem a qual não é possível se obter o êxito na causa. Sob esta perspectiva, a pretensão da Fazenda deve estar



fundada na ocorrência do fato gerador, cujos elementos configuradores se supõem presentes e comprovados, atestando a identidade de sua matéria fática com o tipo legal. Se um desses elementos se ressentir de certeza, ante o contraste da impugnação, incumbe à Fazenda, o ônus de comprovar a sua existência. Da mesma forma, o sujeito passivo, não tem a obrigação de produzir as provas, tão só incumbe-lhe o ônus. Contudo, à medida que ele se omite na produção de provas contrárias às que ampararam a exigência fiscal, compromete suas possibilidades de defesa.

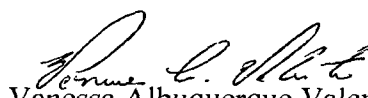
Assim sendo, é imprescindível que as provas e argumentos sejam carreados aos autos, no sentido de refutar o procedimento fiscal, se revistam de toda força probante capaz de propiciar o necessário convencimento e, conseqüentemente, descaracterizar o que lhe foi imputado pelo fisco.

Em se tratando de uma questão de prova, incumbe o seu ônus a quem alega ou aproveita. É princípio consagrado em direito “quem alega tem que provar”. Allegatio et non probatio quasi non allegatio (alegar e não provar é quase não alegar).

Assim, constatadas as irregularidades descritas nos autos de infração, tendo sido observadas na autuação as respectivas legislações regentes das matérias e não tendo o contribuinte apresentado qualquer prova ou argumento capaz de elidir o que lhe foi imputado, devem ser mantidas as exigências.

Considerando que o sujeito passivo não trouxe aos autos nenhum motivo de fato ou de direito a ensejar alterações no lançamento, voto por julgar procedente o auto de infração e manter o crédito nos termos em que foi constituído.”(g.n)

Pelo exposto, considerando que o Recorrente não logrou trazer aos autos provas capaz de desconstituir o lançamento *sub examen*, VOTO no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário interposto.


Vanessa Albuquerque Valente 11